



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.027258/99-08
Recurso nº 327.580 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.248 – 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Expurgos inflacionários
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DROGARIA ARAÚJO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

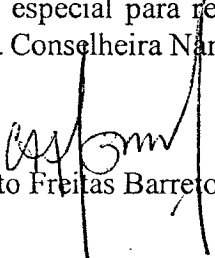
FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária decorre necessariamente de lei e deve ser feita nos exatos termos em que prevista no ordenamento jurídico. *In casu*, pelos índices legais criados, especificamente, para tais fins. Todavia, em vista do reconhecimento expresso da Fazenda Nacional dos expurgos inflacionários constantes na **Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007**, estes tornam-se **incontroversos, devendo ser aplicados nas repetições de indêbitos a que o sujeito passivo tenha direito.**

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para reconhecer os expurgos inflacionários admitidos pela Justiça Federal. Vencida a Conselheira Nanci Gama, que negava provimento.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 21/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, no qual, por sua vez, adotou-se o relatório de primeira instância:

Adoto o relatório da primeira decisão de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A contribuinte acima identificada requereu em 15/12/1999 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, de setembro/89 a dezembro/91, com débitos da Cofins e do PIS do período de apuração de novembro/99 a março/00 (fls. 01, 02 e 13 a 16).

A DRF Belo Horizonte/MG analisou a solicitação (Despacho Decisório de fls. 17/19), concluindo pelo seu indeferimento, motivado pelo fato de que os recolhimentos efetuados já haviam sido atingidos pelo prazo previsto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 – CTN), art. 165, inc. I e art. 168, inc. I, quando da solicitação em 15/12/99.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, Despacho Decisório de fls. 17/19, do qual teve ciência em 16/12/2002 (fl. 22), a autuada apresenta em 13/01/2003, a peça impugnatória às fls. 23/27, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Defende a tese de que o argumento de decurso do prazo para pleitear a restituição, afigura-se descabido e distanciado da lei e da jurisprudência. Destaca que deve ser acatada a tese do prazo de 10 (dez) anos a partir da ocorrência do pagamento indevido, para tributos e contribuições cujo lançamento é feito por homologação, e que no caso do FINSOCIAL, as instâncias administrativas vêm delimitando, como marco do início da prescrição a edição da Medida Provisória nº 1.110, de 31 de outubro de 1995, que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição ao Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.

Para comprovar as teses de que quer se socorrer cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A primeira decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991 

Ementa: FINSOCIAL.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação indeferida.

Inconformado, o contribuinte recorreu desta decisão e este Colegiado, assim decidiu a matéria:

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de cinco anos para pedir restituição/compensação de valores pagos a maior da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL inicia-se a partir da edição da MP nº 1.110, em 30/08/1995, devendo ser reformada a decisão de 1ª Instância.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Os autos foram encaminhados à delegacia competente, que procedeu à compensação, sem, contudo, considerar os índices de inflação expurgados em diversas ocasiões pelo poder público, contra o que se pôs a ora recorrente, em impugnação ao valor homologado da compensação.

A segunda decisão de primeira instância foi assim ementada:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, bem como das normas legais e infralegais aplicáveis ao caso concreto, é de reconhecer-se o pedido de restituição e compensação até o limite do montante creditório verificado. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. À autoridade administrativa compete aplicar a lei, fugindo de sua competência a apreciação da adequação dos índices de correção monetária determinados pela lei.

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

No seu novo recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação, quanto aos expurgos inflacionários.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições **Período de apuração:** 01/09/1989 a 31/12/1991 **Ementa:** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído devem ser incluídos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes deste //

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 319/322, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidenta da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 323/325, quanto aos índices a serem aplicados na atualização monetária dos tributos a serem restituídos.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 343/346.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a atualização monetária dos indêbitos de Finsocial, determinada com base nos índices oficialmente expurgados.

No entender do órgão julgador de primeira instância, a correção dos valores a restituir deve ser feita com base nos percentuais estabelecidos pela Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, que prevê a utilização do IPC1 para os períodos compreendidos entre janeiro de 1988 a fevereiro de 1990; do BTN para março de 1990 a janeiro de 1991 e, do INPC, para fevereiro de 1991 a dezembro desse ano. Para os períodos seguintes utiliza-se a UFIR, e, posteriormente a Selic. Já a câmara recorrida determinou que a atualização do indébito fosse feita com aplicação dos índices oficialmente expurgados.

A meu sentir, razão assiste à reclamante, pois a correção monetária decorre necessariamente de lei e deve ser feita nos exatos termos em que prevista no ordenamento jurídico. *In casu*, pelos índices legais criados, especificamente, para tais fins. IPC até fevereiro de 1991, INPC a partir da promulgação da Lei nº 8.177/1991 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, conforme previsto na Lei 8.383/1991. A utilização de outros índices vai de encontro à legislação, fato que não se pode conceber na esfera administrativa, sob pena de se infringir um dos pilares do estado democrático de direito, que é à vinculação de todos os atos da administração à lei.

Aqui cabe esclarecer que ao Poder Judiciário foi dada competência para fazer Justiça, mesmo que para tal, tenha que se afastar leis do ordenamento jurídico. Aos órgãos

1 O IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 70,28% foi expurgado, inclusive, do reajuste da OTN.

judicantes da administração não foi estendida essa prerrogativa. Tentar exercê-la, ao arrepio da lei, é tão ou mais injusto do que a injustiça que se tenta coibir.

Por derradeiro, gostaria de lembrar que este Colegiado, quando determinou a correção dos valores a ressarcir, embora não prevista expressamente em lei, o fez ao argumento da isonomia, pois os créditos da Fazenda eram corrigidos e os dos contribuintes não. No presente caso, cobra-se a mesma coerência, pois, no caso, a atualização dos tributos é feita pelos índices oficiais, sem levar em conta quaisquer expurgos inflacionários, como então querer que os créditos dos contribuintes recebam índices maiores.

Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, reconheceu os expurgos inflacionários, nos termos seguintes:

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuidos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do

indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);

fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);

de mar/89 a fev/90, BTN;

de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

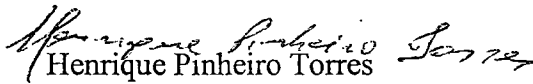
de mar/91 a nov/91, INPC;

em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);

de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).

a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95."

Diante da posição adota pela recorrente, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em reconhecer os expurgos inflacionários discriminados na **Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007**, estes tornam-se incontroversos, devendo ser aplicados nas repetições de **indébitos a que o sujeito passivo tenha direito**, voto no sentido de dar provimento ao especial fazendário para limitar a atualização dos créditos a esses expurgos.


Henrique Pinheiro Torres